



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei nº. 77/2025

Lei nº _____/2025

Projeto de Lei Complementar Nº. 019/2025

Data: ____/____/2025

30/12/2025

“Altera a Lei Complementar nº 007, de 29 de dezembro de 2009, que trata do Código Tributário Municipal, e a Lei Complementar nº 077, de 24 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a Planta de Valores Genéricos, nos dispositivos que especifica”.

Eu, PREFEITO DE PORTO NACIONAL, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 007, de 29 de dezembro de 2009, que trata do Código Tributário Municipal, passa a vigor com as seguintes alterações:

“**Art. 13-A.** São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis com imposto a ser pago, sem os descontos legais, menor que 100 (cem) UFM por exercício, atendidos todos os seguintes requisitos:

I – O contribuinte:

a) for pessoa física;

b) possuir um único imóvel edificado no Município;

c) for regularmente inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e beneficiário de programa social a ele relacionado;

II – O imóvel tiver o uso e destinação exclusivamente residencial.

.....
Art. 20.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

.....
§ 5º Terá o desconto de 20% (vinte por cento), se pago de uma só vez até a data do vencimento. (NR)

§ 6º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, terá o desconto de 15% (dez por cento), quando o contribuinte do imóvel estiver com todos os débitos quitados até a data do respectivo fato gerador.

Art. 20-A. Aos contribuintes que realizarem o pagamento à vista do imposto em atraso, antes do encaminhamento para cobrança judicial, será concedido o desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor total apurado do Imposto Predial e Territorial Urbano.

.....
Art.30.

.....
§ 1º - A alíquota do caput deste artigo, na transação de valor a partir de 15.000 (quinze mil) UFM, será reduzida em 10% (dez por cento), nos casos de Imposto Sobre a Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis – ITBI Rural, quando efetuado pagamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a transação do negócio jurídico de transmissão de bens. (NR)

§ 2º As alíquotas do caput deste artigo, serão reduzidas em 10% (dez por cento), nos casos de Imposto Sobre a Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis – ITBI Urbano, quando efetuado pagamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a transação do negócio jurídico de transmissão de bens. (NR)

.....
Art.51.

.....
IV - As concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou de uso de bens públicos;

V - Os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

VI - As incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras e serviços de engenharia;

VII – As imobiliárias e administradoras de bens;

VIII - Os shopping centers;



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

IX – Os hipermercados ou supermercados, assim como as empresas de comércio atacadista ou varejista, não enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte;

X - **As concessionárias de veículos automotores;**

XI - Os estabelecimentos com atividades de armazenamento de produtos agropecuários;

XII - **Os estabelecimentos e instituições de ensino;**

XIII - **Os estabelecimentos de saúde;**

XIV - As empresas que explorem serviços de planos de saúde, assistência médica, odontológica, hospitalar e congêneres;

XV - **As seguradoras;**

XVI - **As cooperativas;**

XVII - Os sindicatos, federações ou confederações, representativos de trabalhadores ou patronais;

XVIII - **Os condomínios residenciais ou empresariais;**

XIX- As instituições que prestem serviços sociais autônomos, instituídos por lei, tais como SESI, SENAC, Sesi, SESC, SEBRAE, dentre outros.

.....
Art. 62-A Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante na Tabela I do Anexo I desta Lei Complementar. (NR)

.....
§ 3º Compõem integralmente a base de cálculo do ISS os materiais adquiridos de terceiros pelo prestador de serviços, na condição de insumos, ainda que empregados e incorporados à obra ou aos serviços de engenharia, bem como aqueles produzidos pelo próprio prestador no canteiro de obras, destinados à aplicação na prestação do serviço contratado.

§ 4º Na hipótese de a contratação dos serviços prever, de forma segregada, a prestação de serviços e o fornecimento de materiais pelo próprio prestador, a exclusão de que trata o caput deste artigo fica condicionada à emissão de documentos fiscais distintos e correspondentes para cada operação, a saber:



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

I - Nota fiscal de serviços, relativa à parcela referente à prestação de serviços;

II - Nota fiscal de venda de mercadoria, relativa à parcela referente ao fornecimento dos materiais.

.....
Art. 185. Para os efeitos de cobrança da TRSD, considera-se beneficiados pelos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo, qualquer imóvel, edificado ou não, que tenha rotas de atendimento de coleta de resíduos sólidos em seu bairro, tais como terreno ou lote de terrenos, prédios ou edificações de qualquer tipo, que constituam unidade autônoma residencial, comercial, industrial, de prestação de serviços ou de qualquer natureza ou destinação. (NR)

.....
Art. 188. O lançamento da Tarifa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos – TRSD poderá ser realizado na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço, isoladamente ou em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano, observada a Tabela VIII do Anexo II a esta Lei. (NR)

.....
Art. 193-B. Os contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano que forem isentos na forma dos arts. 13 e 13-A desta Lei serão isentos da Taxa de Serviço de Coleta e Remoção de Lixo.

Art.

211.

.....
Parágrafo único. Ficam isentas da CIP as unidades consumidoras enquadradas na Tarifa Social e Energia Elétrica, consideradas na Subclasse Residencial Baixa Renda com o consumo de energia elétrica inferior ou igual a 80 kWh/mês (oitenta quilowatts-hora por mês), na forma da Lei Federal 12.212, de 20 de janeiro de 2010. (NR)”

Art. 2º A Tabela I do Anexo I da Lei Complementar nº 007, de 29 de dezembro de 2009 passa a vigor conforme Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 3º A Tabela VIII do Anexo II da Lei Complementar nº 007, de 29 de dezembro de 2009 passa a vigor conforme Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 4º A Tabela IX do Anexo II da Lei Complementar nº 007, de 29 de dezembro de 2009 passa a vigor conforme Anexo III desta Lei Complementar.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Art. 5º O art. 4º da Lei Complementar nº 077, de 24 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a Planta de Valores Genéricos, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 4º O valor da avaliação dos terrenos para apuração do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU será obtido através da aplicação dos seguintes redutores:

- I – 20% (vinte por cento), para o exercício de 2026;**
- II – 15% (quinze por cento), para o exercício de 2027;**
- III – 10% (dez por cento), para o exercício de 2028;**
- IV – 5% (cinco por cento), para o exercício de 2029.**

.....”
Art. 6º São acrescidos os seguintes bairros à Tabela A – Distribuição das Zonas e Setores – Áreas não Edificadas constante na Lei Complementar nº 077, de 24 de dezembro de 2019:

I – Na Tabela A1 – Distrito 1 – Porto Nacional SEDE:

a) na Zona Fiscal A:

1. Condomínio Lake Side Club Residence;

b) na Zona Fiscal D:

1. Vila Militar;

c) na Zona Fiscal E:

1. Residencial Malibu;

d) na Zona Fiscal F:

1. Residencial Cristal;

II – Na Tabela A2 – Distrito 2 – Luzimangues:

a) na Zona Fiscal L:

1. Residencial Camila;

b) na Zona Fiscal M:

1. Chácaras Imperial;

2. Chácara de Recreio Capivara;

3. Condomínio Kalahari;



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

- 4. Condomínio de Chácaras Refúgio do Lago;**
- 5. Ilha Bela;**
- 6. Projeto Calhetas;**
- 7. Real Park Náutico;**
- 8. Real Park Náutico I;**
- 9. Residencial Marinas;**
- 10. Santa Barbara.**

Parágrafo Único - A Zona Fiscal M, que abrange os loteamentos aprovados como chácaras de recreio, terá o valor do m² (metro quadrado) de 3,12 UFM (três vírgula doze Unidades Fiscais Municipais).

Art. 7º São acrescentados os seguintes bairros à Tabela B – Distribuição das Zonas e Setores – Áreas Edificadas constante na Lei Complementar nº 077, de 24 de dezembro de 2019:

I – Na Tabela B1 – Porto Nacional SEDE:

a) na Zona Fiscal A:

- 1. Condomínio Lake Side Club Residence;**

b) na Zona Fiscal E:

- 1. Vila Militar;**

c) na Zona Fiscal F:

- 1. Residencial Malibu;**

d) na Zona Fiscal L:

- 1. Residencial Cristal;**

II – Na Tabela B2 – Distrito de Luzimangues:

a) na Zona Fiscal R:

- 1. Residencial Camila;**

b) na Zona Fiscal S:

- 1. Chácaras Imperial;**
- 2. Chácara de Recreio Capivara;**
- 3. Condomínio Kalahari;**



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

4. Condomínio de Chácaras Refúgio do Lago;
5. Ilha Bela;
6. Projeto Calhetas;
7. Real Park Náutico;
8. Real Park Náutico I;
9. Residencial Marinas;
10. Santa Barbara.

Parágrafo Único - A Zona Fiscal S, que abrange os loteamentos aprovados como chácaras de recreio, terá o valor do m² (metro quadrado) de 6,94 UFM (seis vírgula noventa e quatro Unidades Fiscais Municipais).

Art. 8º Para o exercício de 2026, serão considerados ocorridos em 1º de abril de 2026 os seguintes fatos geradores:

- I - Imposto Predial e Territorial Urbano;**
- II - Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo;**
- III - Custeio dos Serviços de Iluminação Pública cobrada dos lotes vagos.**

Art. 9º São revogados:

I – O § 3º do art. 63-B Lei da Complementar nº 007, de 29 de dezembro de 2009;

II – Na Tabela III do Anexo II da Lei da Complementar nº 007, de 29 de dezembro de 2009, as seguintes Taxas de Fiscalização de Anúncios:

a) Alto-falantes, rádio e congêneres, por Aparelho / por ano, quando permitido, no interior de estabelecimentos comerciais, Industriais e prestacionais;

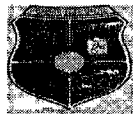
b) Alto-falantes, por aparelho, e por mês, Quando instalados em veículos para fins de publicidade e divulgação;

c) Propaganda por meio de conjuntos musicais/dia;

d) Anúncio sob forma de cartaz ou folhetos Distribuídos pelo correio, em mãos ou a domicílio, por milheiro ou fração;

e) Anúncio no interior ou exterior de veículos, Por veículo e por mês;

f) Anúncios projetados em tela de cinema, Por filme ou chapa, e por mês ou fração;



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

g) Vitrine para exposição de artigos estranhos ao Negócio do estabelecimento ou alugados a terceiros, por vitrine, por mês ou fração E por local;

III – Na Tabela IV do Anexo II da Lei da Complementar nº 007, de 29 de dezembro de 2009, as seguintes Taxas de Horário Especial:

a) Nas atividades comerciais:

- 1. Supermercado;**
- 2. Comércio varejista de combustíveis líquidos e gasosos;**
- 3. Restaurante;**
- 4. Padaria;**
- 5. Farmácia, Drogeria;**
- 6. Mercadoria, Hortifrutigranjeiros;**

b) Nas atividades industriais:

- 1. Indústria de Pequeno Porte;**

c) Nas atividades Prestacionais:

- 1. Estabelecimentos de Ensino;**
- 2. Hotel;**
- 3. Motel;**
- 4. Hospital;**
- 5. Laboratório, Clínica;**

IV – Na Tabela I do Anexo III da Lei da Complementar nº 007, de 29 de dezembro de 2009, os seguintes preços:

a) dos Atos da Fazenda Pública Municipal:

- 1. 2ª via de Inscrição Cadastral;**
- 2. 2º via de documento de arrecadação;**
- 3. Baixa no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais;**
- 4. Baixa no Cadastro Imobiliário;**
- 5. Inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais;**
- 6. Reativação Cadastral;**



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

- 7. Autenticação de blocos de notas fiscais, por nota;**
- 8. Autenticação de livros fiscais, por livro;**
- b) dos Diversos da Fazenda Pública Municipal:**
 - 1. Expedição de Alvará de Licença para localização e para funcionamento;**
 - 2. Expedição de ato declaratório de isenção, imunidade ou não incidência do imposto;**
 - 3. Expedição de Certificado de Registro Cadastral Para habilitação em processo licitatório;**
 - 4. Expedições de 2ª via de jogos de Documentos de Arrecadação;**
 - 5. Pela autenticação de formulário contínuo, por 50 folhas;**
 - 6. Pela autenticação de Livros fiscais, por livro;**
 - 7. Pela autenticação de Talonário, por talão;**
- c) Dos Diversos do Urbanismo, Posturas e Infraestrutura:**
 - 1. Registro de marcas para animais, por ano;**
- d) Dos Atos e Serviços relacionados ao Meio Ambiente:**
 - 1. Pela poda de árvores, por unidade;**
- e) dos Atos e Serviços relacionados a Trânsito e Transportes:**
 - 1. Autorização para exploração de publicidade impressa no táxi (por seis meses);**
 - 2. Autorização para exploração de publicidade luminosa no táxi (por seis meses);**
 - 3. Autorização para mudança de taxímetro;**
 - 4. Autorização para ficar fora de circulação;**
 - 4. Autorização para tráfego de terra e entulho (por veículo);**
 - 5. Autorização para transporte de Cargas Especiais;**
 - 6. Baixa de Cadastro;**
 - 7. Pedido de exclusão de permissão de ponto de táxi;**
 - 8. Permissão para postular em nome de permissionário;**
 - 9. Segunda via de documento;**
- f) dos Atos e Serviços Diversos:**
 - 1. Fotocópias de documentos a serem fornecidos a particulares, por**

folha;



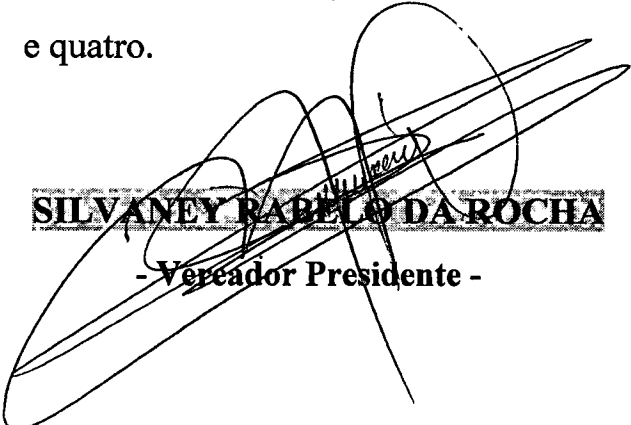
Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

2. Cópia do Código Tributário Municipal.

V – Os §§ 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 077, de 24 de dezembro de 2019.

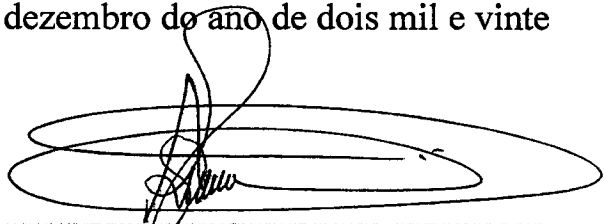
Art. 10 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 30 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro.



SILVANEY RABELO DA ROCHA

- Vereador Presidente -



GEOVANE ALVES DOS SANTOS

- Vereador 1º Secretário -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER

Matéria: Projeto de Lei Complementar Nº 19/2025.

AUTORIA: Executivo

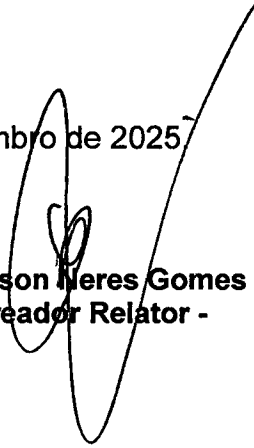
Ementa:

Altera a Lei Complementar nº 007, de 29 de dezembro de 2009, que trata do Código Tributário Municipal, e a Lei Complementar nº 077, de 24 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a Planta de Valores Genéricos, nos dispositivos que especifica.”

O Parecer: A Comissão de constituição, justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei Complementar Nº19/2025, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, ao 30 de dezembro de 2025


Jose Junio Batista dos Santos
- Vereador Presidente -


Geylson Neres Gomes
- Vereador Relator -


Diva Cardoso
- Vereadora Vogal -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei Complementar 19/2025.

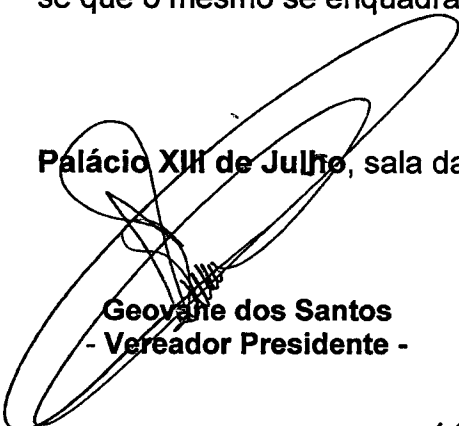
Autoria: Poder Executivo

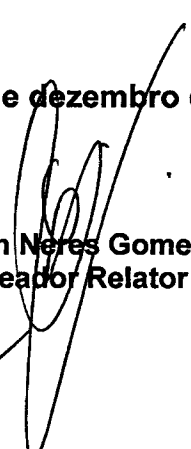
Ementa:

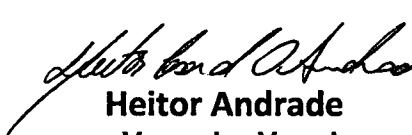
“Altera a Lei Complementar nº 007, de 29 de dezembro de 2009, que trata do Código Tributário Municipal, e a Lei Complementar nº 077, de 24 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a Planta de Valores Genéricos, nos dispositivos que especifica.”

O Parecer: A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao **Projeto de Lei Complementar nº 019/2025**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos **30 de dezembro** de **2025**.


Geovane dos Santos
- Vereador Presidente -


Geylson Neres Gomes
- Vereador Relator


Heitor Andrade
- Vereador Vogal -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

PARECER JURÍDICO 111/2025

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo.
Projeto de Lei Complementar n.º 019, de 15 de dezembro de 2025. "Altera a Lei Complementar nº 007, de 29 de dezembro de 2009, que trata do Código Tributário Municipal, e a Lei Complementar nº 077, de 24 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a Planta de Valores Genéricos, nos dispositivos que especifica. "

I – Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise Projeto de Lei Complementar n.º 019, de 15 de dezembro de 2025. "Altera a Lei Complementar nº 007, de 29 de dezembro de 2009, que trata do Código Tributário Municipal, e a Lei Complementar nº 077, de 24 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a Planta de Valores Genéricos, nos dispositivos que especifica. "

Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) Projeto de Lei Complementar n.º 019, de 15 de dezembro de 2025;
- (ii) Mensagem nº 56/2025 de 15 de dezembro de 2025, assinada pelo Prefeito Municipal de Porto Nacional-TO;

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada pelo Projeto de Lei, adstrita aos limites do chamado **interesse local**, não há dúvida que tal iniciativa encontra-se albergada pela disposição normativa exarada pelos incisos I e VI, do art. 30, da CF/88.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alíneas "b" e "e":

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

O art. 88, § 6º, da Lei Orgânica Municipal traz a iniciativa da lei Complementar ao Prefeito como no caso em tela, vejamos:

§ 6º — A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Trata-se de alteração do Código Tributário Municipal considerada lei



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

complementar de acordo com § 8º, I do art. 88 da Lei Orgânica:

**§ 8º – Consideram-se leis complementares:
I – o Código tributário do Município;**

Cabe ainda destacar a necessidade de aprovação do presente Projeto de lei por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal conforme previsão do art. 88, § 7º da Lei Orgânica:

§ 7º – As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara, observados o artigo 69 da Constituição Federal.

No presente caso, observa-se que a matéria do Projeto de Lei trata de alteração do Código Tributário do Município de Porto Nacional, tratando-se, portanto de Lei Complementar.

A matéria veiculada no Projeto de Lei em análise, pode ser de iniciativa do Prefeito como já exposto alhures.

Em que pese a relevância do tema e sua abrangência, trata-se de assunto eminentemente local, visto que cada município detém competência própria para realizar as diretrizes de suas políticas públicas, respeitada a legislação federal que discipline o mesmo tema.

Da análise do Projeto de Lei, observa-se que está perfeitamente de acordo com a Legislação Municipal e com o Regimento Interno dessa Casa de Leis, estando ainda dentro da competência constitucional da Câmara Municipal de Porto Nacional, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

III- Conclusão

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei Complementar atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento, desde que na forma regimental.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 29 de dezembro de 2025.

**ANTONIO CEZAR
AIRES DE SOUZA
FILHO**

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=01554285000175, ou=Presencial,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=ANTONIO CEZAR AIRES DE
SOUZA FILHO
Data: 2025.12.29 12:18:43 -03'00'

ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO

Assessor Jurídico
OAB-TO 6771